

SENHOR DIRETOR-GERAL DA REPARTIÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS**, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 58.391.665/0001-53, vinculada à CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL (CTB), com sede à Rua José Teodoro de Lima, 49, bairro Cambuí, no município de Campinas/SP, vem, perante Vossa Excelência, por seus procuradores constituídos, apresentar

### **RECLAMAÇÃO**

contra a República Federativa do Brasil, pela edição da Medida Provisória n. 873/2019, aprovada no dia 1º de Março de 2019 pelo Presidente da República e que contraria Convenções desta Organização Internacional do Trabalho, pelas razões a seguir expostas.

### **DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO E DA LEGITIMIDADE DO RECLAMANTE**

A Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) preconiza ser cabível a apresentação de reclamação perante o sistema de controle normativo deste órgão internacional, para fins de denunciar situações em que um Estado-Membro não assegure a observação de convenções por ele ratificadas.

A referida medida é regida pelos artigos 24 a 34, do diploma normativo, de modo que se aplicam ao presente caso as previsões constantes dos artigos 24 e 25, visto que se trata de reclamação proposta por uma organização profissional de empregados em face de um Estado-Membro, *in verbis*:

Artigo 24

Toda **reclamação**, dirigida à Repartição Internacional do Trabalho, **por uma organização profissional de empregados** ou de empregadores, e segundo a qual um dos Estados-Membros não tenha assegurado satisfatoriamente a execução de uma convenção a que o dito Estado haja aderido, poderá ser transmitida pelo Conselho de Administração ao Governo em questão e este poderá ser convidado a fazer, sobre a matéria, a declaração que julgar conveniente.

Artigo 25

**Se nenhuma declaração for enviada pelo Governo** em questão, num prazo razoável, ou **se a declaração recebida não parecer satisfatória** ao Conselho de Administração, este último terá o direito de **tornar pública a referida reclamação e, segundo o caso, a resposta dada.**

O supracitado dispositivo confere legitimidade a organizações profissionais de empregados para apresentação de reclamação perante a OIT, bem como prevê como objeto de referido recurso de controle de aplicação das normas internacionais situação de violação de convenções ratificadas pelo Estado-Membro denunciado, o que demonstra a legitimidade do ora Reclamante – sindicato representante da categoria de trabalhadores do serviço público municipal de Campinas/SP –, bem como a possibilidade do pedido.

### DA NORMA IMPUGNADA

O Presidente da República Federativa do Brasil, Sr. Jair Messias Bolsonaro, aprovou no dia 1º de Março de 2019, a Medida Provisória n. 873/2019<sup>1</sup>, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>2</sup>, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivos da Lei n. 8.112/90<sup>3</sup>.

Desde o início da sua vigência, a Medida Provisória editada pelo Governo vem causando preocupação em setores da sociedade civil

---

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv873.htm)

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)

brasileira, uma vez que seu texto impacta drasticamente na organização e na atuação das entidades sindicais do país.

O impacto causado por referida Medida Provisória (MPV) é significativo, pois afeta diretamente o modelo de financiamento dos sindicatos ao alterar, drasticamente, a forma de recolhimento das contribuições sindicais, impossibilitando, assim, o desconto direto na folha de pagamento do trabalhador.

Devido à importância e à abrangência da atuação dessas entidades na dinâmica das relações trabalhistas, no contexto do Estado Democrático de Direito, esse impacto afetará grande contingente de pessoas, principalmente, os milhões de trabalhadores das mais diversas áreas do setor produtivo brasileiro que se beneficiam da atuação sindical e se encontrariam desamparados em um cenário de comprometimento do suporte econômico de tais entidades.

A tabela a seguir sintetiza as mudanças normativas causadas pela edição da Medida Provisória n. 873/2019:

<b>ANTES DA MPV n. 873/2019</b>	<b>NOVA REDAÇÃO</b>
Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)	Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:  Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, <b>serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.</b>
Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)	Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que <b>prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado</b>

<p>Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)</p>	<p>Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.</p> <p><b>§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo</b> para a cobrança por requerimento de oposição.</p> <p>§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.</p>
<p>Sem equivalência</p>	<p>Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p>
<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a <b>descontar da folha de pagamento de seus empregados</b> relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)</p>	<p>Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical <b>será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico</b>, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.</p> <p>§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.</p> <p>§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou</p>

<p>§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente:</p> <p>a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;</p> <p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.</p>	<p>à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.</p> <p>§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.</p>
<p><u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1943</u></p> <p>Art. 545 [...]</p> <p>Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita. (Incluído pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)</p>	<p>Art. 2º <b>Ficam revogados:</b></p> <p>a) o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e</p>
<p><u>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</u></p> <p>Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:</p> <p>[...]</p> <p>c) <b>de descontar em folha</b>, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definida sem assembleia geral da categoria.</p>	<p>Art. 2º <b>Ficam revogados:</b></p> <p>b) a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</p>

As principais mudanças ocasionadas pela norma brasileira recentemente editada e que irão afetar, negativamente, os sindicatos consubstanciam-se nas seguintes:

- a) revogação da possibilidade de desconto direto na folha de pagamento do trabalhador da contribuição sindical, determinando para tanto a necessária emissão de boleto bancário ou equivalente eletrônico a ser encaminhado, obrigatoriamente, à residência do empregado ou à sede da empresa;
- b) exigência de autorização prévia, individual, expressa e por escrito de cada trabalhador para o recolhimento da contribuição sindical, determinando que qualquer cláusula que disponha em sentido contrário será nula, ainda que referendada em negociação coletiva.

As novas exigências impostas pela MPV n. 873/2019 dificultarão, sobremaneira, o recolhimento da contribuição sindical – recurso financeiro cuja receita gerada é vital para a manutenção dos sindicatos –, o que tem grande potencial deletério para a atuação dessas entidades na defesa dos interesses da categoria que representam.

Verdadeiramente, as diversas modalidades de contribuição financeira dos trabalhadores brasileiros urbanos para a manutenção dos sindicatos que os representam são, historicamente, recolhidas via desconto direto na folha de pagamento do obreiro – seja a contribuição compulsória, atualmente, revogada, sejam as contribuições facultativas –, o que decorre do fato de que o recolhimento via desconto em folha consiste na maneira mais fácil tanto para o sindicato como para o trabalhador de assegurar a arrecadação de tais contribuições.

Nesse panorama, a norma afetará não somente o instituto da contribuição sindical, mas terá o condão de comprometer ainda a arrecadação de todas as demais formas de contribuição **voluntária** do trabalhador com as organizações sindicais, tais como a contribuição federativa, a mensalidade sindical e a contribuição assistencial.

Como se pode observar, a medida, invariavelmente, não apenas interfere na gestão financeira dos sindicatos brasileiros, violando, assim, a liberdade de atuação dessas entidades, como o faz com vistas a comprometer seu sistema de produção e acumulação de receita.

### **DA GRAVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL – CONVENÇÕES N. 87 E N. 98 DA OIT**

A edição da Medida Provisória n. 873/19 pelo Governo brasileiro revela-se contrária a preceitos da mais alta relevância no âmbito do Direito Internacional do Trabalho, e que, por essa razão, encontram-se regulamentados e dispostos em Convenções desta OIT.

A norma impugnada afeta, diretamente, os sindicatos brasileiros em um ponto muito sensível a toda e qualquer associação representativa de um grupo de indivíduos: sua gestão financeira e seu modo de produção de receita.

Isso porque, ao criar obstáculo para o recolhimento da chamada contribuição sindical, a Medida Provisória n. 873/19 altera, drasticamente, o modelo de financiamento, historicamente, adotado pelo sindicalismo brasileiro, comprometendo toda a estrutura de organização e as próprias possibilidades de manutenção e atuação de tais sindicatos.

Por impor restrições e dificuldades à atuação do sindicalismo – consistente na exigência de emissão de boleto bancário, sem qualquer justificativa –, a norma brasileira viola frontalmente o princípio da liberdade sindical, diretriz de grande valor para o Direito do Trabalho Brasileiro, bem como para normas internacionais, especialmente, no que toca à garantia de organização coletiva de trabalhadores no âmbito do Estado Democrático de Direito.

A garantia de liberdade sindical pressupõe um ordenamento legal que não imponha óbices para a associação de trabalhadores, de modo que deve ser fundada em um regime jurídico e político que não apenas assegure a criação dessas entidades, mas também não

comprometa sua manutenção e capacidade de atuação coletiva na defesa dos interesses dos indivíduos por ela representados.

Esse princípio basilar de atuação coletiva em um regime democrático se expressa em três níveis distintos: (i) liberdade de constituição, (ii) liberdade de filiação e (iii) liberdade de organização.

Explicitando, diz-se que o ente estatal não está autorizado a criar restrições para a criação de organizações sindicais, sendo estas livres para se constituírem, nos termos da lei.

De igual modo, é vedado que o Estado crie normas ou imponha obstáculos que dificultem a filiação, permanência ou desligamento dos filiados, visto que a liberdade sindical também abarca a liberdade individual e o poder de autodeterminação do trabalhador que, por vontade própria, opte por se filiar ao sindicato da sua categoria.

Nesse panorama, ao Estado também não é permitido intervir na organização e no funcionamento dos sindicatos, sobretudo se essa intervenção acarretar dificuldades para a manutenção e para a atuação de tais entidades.

Assim, mais do que representar liberdade formal, genérica e abstrata, o princípio da liberdade sindical é incompatível com práticas estatais e condutas de seus agentes que, direta ou indiretamente, resultem na redução ou mitigação da liberdade de instituição, filiação e organização desses indivíduos, ao mesmo tempo em que indica a necessária existência de um ambiente institucional propício à atuação concreta dos sindicatos, legitimando essas associações como grupos representativos da sociedade civil.

A Organização Internacional do Trabalho enuncia, no preâmbulo de sua Constituição, que *"Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social; Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo(...) à **afirmação do princípio de liberdade sindical**; AS ALTAS PARTES*



*CONTRATANTES, movidas por sentimentos de justiça e humanidade e pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura, visando os fins enunciados neste preâmbulo, aprovam a presente Constituição da Organização Internacional do Trabalho”.*

Nesse cenário, a **Convenção n. 87**, aprovada na 31<sup>a</sup> reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em São Francisco, e que entrou em vigor no plano internacional, em 04.07.1950, dedicou-se justamente a dispor sobre a liberdade sindical, sendo considerada uma das mais importantes da OIT, possuindo condição de convênio fundamental. Entre suas disposições, assim consta:

Art. 2 — Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, **terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha**, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Art. 3 — 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores **terão o direito** de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, **de organizar a gestão** e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.

Art. 4 — As organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa

Válido ressaltar que, ainda que a Convenção n. 87 não tenha sido ratificada pelo Brasil, em face da relevância do bem jurídico tutelado pela normativa, essa Organização Internacional, desde 1951, a partir da criação do Comitê de Liberdade Sindical, aprecia reclamações de violação ao princípio da liberdade sindical ainda que o Estado-Membro não tenha ratificado as convenções que asseguram sua observância, razão pela qual indica-se referido documento na presente reclamação.

Assim, verifica-se a importância da Convenção n. 87 na busca de concretizar o princípio da liberdade sindical por meio da

criação de regras e diretrizes que, quando cumpridas, criam um ambiente de liberdade coletiva aos sindicatos e aos seus integrantes, individualmente, que tem o condão de promover relações trabalhistas mais equilibradas.

No mesmo sentido, também merece destaque a **Convenção n. 98**, aprovada na 32<sup>a</sup> reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, e que entrou em vigor no plano internacional em 18.07.1951.

A referida Convenção trata do direito de sindicalização e de negociação coletiva e é especialmente relevante no contexto da presente reclamação. Aprovada, ratificada e promulgada pelo Estado Brasileiro por meio do Decreto Legislativo n. 49/52 e do Decreto n. 33.196/53, teve sua vigência nacional iniciada em 18.11.53, assim dispondo:

Art. 1 — 1. Os **trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical** em matéria de emprego.

[...]

Art. 2 — 1. **As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência** de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua **formação, funcionamento e administração**.

[...]

Vale destacar ainda que o Comitê de liberdade sindical da OIT possui verbetes que consagram o princípio da autonomia sindical e vedam restrições à administração e gestão financeira dos sindicatos, senão vejamos:

466 – O direito dos trabalhadores a constituir organizações de sua escolha e o direito destas organizações elaborarem seus estatutos e regulamentos administrativos e a organizar sua gestão e sua atividade supõem a **independência financeira, o que implica que as organizações não estejam financiadas de maneira tal que estejam sujeitas ao poder discricionário dos poderes públicos**.

468 – As disposições referentes à administração financeira das organizações de trabalhadores **não devem ser de índole tal que as autoridades públicas possam exercer faculdades arbitrárias sobre as mesmas.**

469 – As disposições que **restringem a liberdade dos sindicatos de administrar e utilizar seus fundos segundo seus desígnios para levar a cabo atividades sindicais normais e legais** são incompatíveis com os princípios da liberdade sindical

Os conceitos de liberdade e autonomia sindical e sua concretização pela edição das Convenções n. 87 e n. 98, desta OIT, evidenciam que as inovações legais da Medida Provisória n. 873/2019, aprovada pelo Estado Brasileiro, **violam frontalmente o princípio da liberdade sindical**, causando impacto negativo severo no direito dessas entidades de se administrarem e se auto-organizarem, bem como no direito individual de autodeterminação dos seus filiados.

Ao modificar, sem qualquer justificativa, a forma de recolhimento da contribuição sindical, proibindo o desconto direto na folha de pagamento do trabalhador – historicamente difundido e até então autorizado pelo ordenamento brasileiro –, exigindo, para tanto, a emissão de boleto bancário, a Medida Provisória impõe obstáculo injustificado ao custeio dos sindicatos por seus associados, intervindo, ilicitamente, no modo de organização dessas entidades e prejudicando, assim, sua capacidade de manutenção.

A liberdade sindical observada a partir do direito individual de autodeterminação do trabalhador é igualmente maculada pela alteração promovida pela norma, na medida em que pela nova regra o indivíduo é impossibilitado de optar que o desconto da contribuição sindical, bem como das demais modalidades de financiamento do sindicato da sua categoria, sejam realizados diretamente na sua folha de pagamento.

Logo, observa-se situação em que o trabalhador sofre restrição de direitos de modo infundado, sendo prejudicado não apenas na sua liberdade de auto-organização sindical, como na sua autonomia e liberdade individuais.

No entanto, à luz das convenções ratificadas pelo Estado Brasileiro, este deve não só se abster de interferir no funcionamento, como criar mecanismos que viabilizem a efetiva existência e atuação das entidades sindicais, assegurando-lhes autonomia e independência na sua gestão, bem como não obstaculizando sua existência e manutenção, como, ao contrário, resulta da Medida Provisória n. 873/19, editada pela Presidência da República Federativa do Brasil.

### **DA MITIGAÇÃO DO FOMENTO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA – CONVENÇÕES N. 98 E N. 154 DA OIT**

A Convenção n. 98 prestigia o princípio da liberdade sindical, dispondo também acerca da negociação coletiva e da autonomia dos sindicatos de se administrarem e se organizarem financeiramente, bem como dita a prerrogativa de tais entidades na negociação de direitos. É o que se colhe do seu art. 4º, *in verbis*:

Art. 4 — Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, **para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária** entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.

A negociação coletiva consiste em instrumento relevante para o Direito do Trabalho Brasileiro, uma vez que a disputa de direitos a partir de entidades sindicais fortes e com poder de negociação se mostrou, ao largo da história brasileira, como ferramenta de grande importância na conquista de direitos pela classe trabalhadora, bem como consolida processos democráticos de participação direta desses indivíduos na construção dos direitos e deveres aos quais estão submetidos.

Importa ressaltar, nesse ponto, que, em novembro de 2017, entrou em vigor no Brasil a Lei n. 13.467/17<sup>4</sup> (Reforma Trabalhista), que alterou numerosos dispositivos da Consolidação das Leis do

---

<sup>4</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm)

Trabalho brasileira, bem como incorporou novas disposições ao texto legal.

Dentre os dispositivos alterados, há os arts. 578 e 579, que previam a obrigatoriedade da contribuição sindical – hoje, facultativa e condicionada à autorização do trabalhador –, e dentre as disposições incorporadas se encontra o art. 611-A, que amplia consideravelmente os direitos passíveis de ser objeto de negociação coletiva.

A partir disso, anunciou-se aparente intenção do Estado Brasileiro em fomentar o instituto da negociação coletiva e, assim, assegurar a liberdade e a autonomia de atuação dos sindicatos brasileiros.

Contudo, na contramão do que prega o direito convencional do trabalho, a MPV n. 873/19 não apenas desprestigia a negociação coletiva como tem o condão de ensejar o desvirtuamento do instituto ao ensejar partir da sua utilização para fins de retiradas de direitos dos trabalhadores.

Com efeito, a expansão das possibilidades de negociação coletiva, promovida pela Reforma Trabalhista, combinada com o enfraquecimento dos sindicatos a partir do comprometimento da sua estrutura de financiamento, promovida pela MPV, tem o condão de criar situação de desequilíbrio na negociação realizada entre sindicatos de trabalhadores e sindicatos patronais.

Com isso, uma vez que a negociação coletiva consiste em instrumento de produção legislativa autônoma de grande abrangência na realidade brasileira, ao propor medida de caráter antissindical, que compromete o financiamento das entidades representativas de trabalhadores, a MPV n. 873/19 não apenas viola a liberdade sindical, como desvirtua o instituto da negociação coletiva, endossando cenário de retiradas de direitos da classe trabalhadora brasileira.

Nesse panorama, resta igualmente **violada a Convenção n. 154**, aprovada na 67<sup>a</sup> reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em vigor no plano internacional desde 11.08.1983, e que foi aprovada, ratificada e promulgada pelo Estado

Brasileiro por meio do Decreto Legislativo n. 22/92 e do Decreto n. 1.256/94, entrando em vigência no dia 10.07.1993.

A referida convenção destina-se, essencialmente, a fomentar o instituto da negociação coletiva a partir de diversas disposições e diretrizes, dentre as quais merece destaque:

Art. 5 — 1. Deverão ser **adotadas medidas adequadas às condições nacionais no estímulo à negociação coletiva.**

2. As medidas a que se refere o parágrafo 1 deste artigo devem prover que:

a) **a negociação coletiva seja possibilitada** a todos os empregadores e a todas as categorias de trabalhadores dos ramos de atividade a que aplique a presente Convenção;

b) **a negociação coletiva seja progressivamente estendida** a todas as matérias a que se referem os anexos a, b e c do artigo 2 da presente Convenção;

c) **seja estimulado** o estabelecimento de normas de procedimentos acordadas entre as organizações de empregadores e as organizações de trabalhadores;

d) a negociação coletiva **não seja impedida** devido à inexistência ou ao caráter impróprio de tais normas;

e) os órgãos e procedimentos de resolução dos conflitos trabalhistas sejam concedidos de tal maneira que possam contribuir para o **estímulo à negociação coletiva.**

Contudo, em análise conjunta da Convenção n. 154, da Constituição da OIT (1919), da Declaração de Filadélfia (1944), dentre outros diplomas jurídicos que norteiam a atuação dessa Organização Internacional, a partir de uma perspectiva pluridimensional de proteção do trabalhador, sabe-se que a negociação coletiva endossada pela OIT pressupõe paridade de forças entre ambas as partes negociantes, não podendo ser utilizada como instrumento de rebaixamento do patamar civilizatório mínimo do trabalhador<sup>5</sup>. Assim já se manifestou a OIT:

---

<sup>5</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, p. 123, 2016.

“O direito de negociar livremente com empregadores as condições de trabalho constitui elemento essencial da liberdade sindical, e **os sindicatos deveriam ter o direito, mediante negociações coletivas ou por outros meios lícitos, de procurar melhorar as condições de vida e de trabalho de seus representados, enquanto as autoridades públicas devem abster-se de intervir, de forma que este direito seja restringido ou seu legítimo exercício impedido.** Essa intervenção violaria o princípio de que as organizações de trabalhadores e de empregadores deveriam ter o direito de organizar suas atividades e formular seu programa.” (Vide Recopilacion de 1985, Parágrafo 583).

Os óbices apresentados pela MPV n. 873/2019 à produção de receita pelos sindicatos brasileiros, no entanto, compromete, significativamente, a força de tais entidades em um contexto político de expansão da sua capacidade de atuação através das negociações coletivas, o que, na prática, cerceia sua liberdade de atuação/negociação e ainda pode acarretar consequências graves à estrutura de proteção aos direitos e garantias do trabalhador brasileiro.

## **DA OFENSA A OUTRAS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**

A ausência de diálogo e de discussão com as entidades de trabalhadores e de empregadores no período que precedeu a edição injustificada da MPV n. 873/19 contraria, diretamente, disposições das Convenções n. 144 e n. 151, respectivamente, promulgadas pelo Brasil através dos Decretos n. 2.518, de 12.03.1998, e n. 7.944, de 06.03.2013. Confira-se os dispositivos:

### Convenção 144

#### Art. 2º

1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem **consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores,** sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere ao artigo 5, parágrafo 1, adiante.

Convenção 151

Artigo 7º

Devem ser tomadas, quando necessário, medidas adequadas às condições nacionais para encorajar e promover o desenvolvimento e utilização plenos de mecanismos **que permitam a negociação das condições de trabalho entre as autoridades públicas interessadas e as organizações de trabalhadores da Administração Pública** ou de qualquer outro meio que permita aos representantes dos trabalhadores da Administração Pública **participarem** na fixação das referidas condições.

Como se verifica, a Medida Provisória n. 873/19, de forma deliberada, interferiu na gestão financeira dos sindicatos brasileiros, negando a liberdade de auto-organização de tais entidades quanto ao recolhimento das contribuições que os trabalhadores, voluntariamente, realizam, e, ainda, o fez **sem qualquer debate prévio** com os atores diretamente interessados e afetados: sindicatos e trabalhadores.

Desse modo, não apenas as disposições da MPV n. 873/19 atacam frontalmente a liberdade de organização sindical e o instituto da negociação coletiva, como o próprio processo da sua edição consistiu em procedimento que valorizou medidas impositivas e restritivas em detrimento daquelas voltadas a aprimorar o diálogo social entre todos os envolvidos: trabalhadores, entidades sindicais e o Estado.

**DO IMPORTANTE PAPEL DOS SINDICATOS NA MANUTENÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - DA RELEVÂNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NO CONTEXTO BRASILEIRO**

Além de enfatizar a importância da contribuição sindical e o impacto da Medida Provisória n. 873/19 ao alterar sua forma de recolhimento, cabe destacar o papel dos sindicatos na manutenção do Estado Democrático de Direito e sua fundamental importância na dinâmica das relações trabalhistas dentro da sociedade brasileira.

No âmbito de um Estado Democrático de Direito, observa-se que o escopo de atuação das entidades sindicais extrapola a dinâmica



capital-trabalho e alcança a dinâmica sócio-política estabelecida entre o Estado e a sociedade civil, de modo que a posição ocupada por esses sujeitos coletivos de direitos tem poder de influenciar o programa político de um governo democraticamente estabelecido e, assim, assegurar a participação ativa no regime democrático dos trabalhadores por ele representados<sup>6</sup>.

Sendo assim, a garantia de autonomia coletiva e liberdade de atuação das entidades sindicais é de extrema relevância na democracia brasileira, visto que não apenas assegura a disputa de direitos trabalhistas como possibilita o pleno exercício da cidadania pelos indivíduos por estas representados, quando da atuação direta na agenda política estatal.

Contudo, para que a atuação sindical na esfera pública e na esfera política-institucional do Estado seja efetiva, se faz necessário que tais entidades tenham força de mobilização, o que está diretamente relacionado com a **estrutura de financiamento e fomento das atividades sindicais**.

O mecanismo de financiamento de um sindicato é matéria que interessa a uma coletividade de trabalhadores por ele representada. A Constituição da República Federativa do Brasil previu a atuação dessas entidades justamente no sentido de conferir equilíbrio às relações de trabalho e resguardar direitos de sujeitos que individualmente possuem pouco ou nenhuma margem para negociarem livremente seus benefícios.

Não é sem razão que a edição da Medida Provisória n. 873/19 causou insegurança e preocupação na sociedade civil brasileira, pois seu impacto será severamente sentido, preocupação que se evidencia pelas inúmeras ações judiciais de natureza constitucional já propostas no âmbito da justiça brasileira com vistas a barrar as alterações trazidas pela MPV.

Com efeito, a vedação ao desconto direto em folha de pagamento do trabalhador acarretará um efeito drástico no sistema de

---

<sup>6</sup> CRUZ, Gabriella Souza. Sindicalismo de estado: um debate sobre legitimidade, democracia e liberdade de organização. 2017. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação)—Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2017.

arrecadação da contribuição sindical, que se tornará mais burocrático e, expressivamente, mais oneroso, uma vez que será necessária a emissão de boletos via sistema bancário para tanto, o que representa um **custo financeiro e de tempo produtivo** para as entidades sindicais que pode, inclusive, se sobressair à receita do recolhimento.

Cumpre frisar, a restrição proposta pela MPV n. 873/19, não apenas afeta a liberdade e a autonomia coletiva do sindicato brasileiro, como atinge diretamente a autonomia e o poder de autodeterminação individual do trabalhador, que se encontra impedido de ver descontada em sua própria folha de pagamento contribuição que optou por realizar.

Nesse sentido, Jürgen Habermas, ao analisar processos democráticos de tomadas de decisão em contextos de pluralismo social e diversidade de visões de mundo, aponta a necessária relação de co-originariade existente entre a autonomia pública e a autonomia privada como elemento justificador do Estado Democrático de Direito.

Segundo o teórico, para o cidadão ser capaz de exercer plenamente sua autonomia pública, a partir dos direitos políticos do qual é titular, ele deve ser suficientemente independente em sua esfera privada de atuação, uma vez que a soberania do povo e os direitos subjetivos não apenas não concorrem entre si como se pressupõem reciprocamente em uma lógica de autodeterminação democrática livre de coerção<sup>7</sup>.

O processo de aprovação da MPV n. 873/19 e seu conteúdo, contudo, não apenas configura postura antissindical como se caracteriza enquanto prática antidemocrática que cerceia direitos e liberdades coletivas dos sindicatos e restringe direitos e liberdades individuais dos trabalhadores brasileiros.

Além disso, a imposição desse novo ônus aparenta ter como única finalidade prática dificultar a realização e o recolhimento da contribuição sindical, tornando o processo de arrecadação da verba

---

<sup>7</sup> HABERMAS, Jürgen. Era das Transições. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 155.

mais difícil e burocrático, tanto para o empregado, como para o sindicato.

O objetivo da MPV, que, segundo membros do próprio Governo Brasileiro<sup>8</sup>, seria de supostamente reforçar o caráter facultativo da contribuição sindical, na verdade revela-se absolutamente contraditório e incoerente, uma vez que não apenas reitera a facultatividade já imposta pela Reforma Trabalhista, como cria nova imposição com o condão de esvaziar totalmente a contribuição sindical.

O caráter facultativo da contribuição é expressão taxativa da lei e a matéria encontra-se devidamente regulamentada pela CLT, sendo absolutamente injustificável que o poder executivo brasileiro, em medida excepcional de concentração de poder – medida provisória – inove no ordenamento ao impor uma dificuldade severa ao recolhimento da contribuição. O desvio de finalidade e, sobretudo, o desvio de motivação da autoridade governamental parecem evidenciados.

A diminuição drástica da capacidade financeira dos sindicatos reduzirá enormemente suas possibilidades de atuação e a perda da força dos sindicatos representa a fragilização de diversas categorias de trabalhadores e servidores públicos, com reflexo fatal na representação e na manifestação dessas categorias, ou seja, sobre o próprio processo democrático.

Cabe, por fim, destacar que já houve redução de receita dos sindicatos com a não obrigatoriedade da contribuição sindical a partir da Reforma Trabalhista e com as novas regras da MPV a dificuldade operacional dos sindicatos atingirá outra proporção.

---

<sup>8</sup> O Secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Rogério Marinho, que foi o relator da reforma trabalhista de 2017, afirmou que a Medida Provisória visava esclarecer a natureza facultativa da contribuição sindical, justificando que a sua edição “se deve ao ativismo judiciário que tem contraditado o legislativo e permitido a cobrança.”

<https://economia.ig.com.br/2019-03-12/acao-contra-mp-da-contribuicao-sindical.html>

Desse modo, o risco concreto que a MPV n. 873/19 representa é inviabilizar a própria existência dos sindicatos, tal como já foi reconhecido, inclusive, por autoridades políticas brasileiras<sup>9</sup>.

O encerramento das atividades de sindicatos prejudicaria milhares de pessoas, não apenas na ordem de manutenção dos direitos e garantias trabalhistas, como na ordem da essencial atuação desses sujeitos coletivos no âmbito de um Estado Democrático de Direito, cumprindo com objetivo constante na Constituição desta OIT de busca de uma paz universal assentada na justiça social.

Fenômeno social que torna evidente a essencialidade do papel cumprido pelos sindicatos no diálogo que deve existir entre a sociedade civil e o Estado consiste nas manifestações dos “coletes amarelos”. As manifestações em questão, verdadeiramente, evidenciaram as dificuldades enfrentadas pelo Estado Francês na busca de estabelecer um diálogo com manifestantes que não contavam com uma entidade capaz de criar essa ponte entre o Estado e a sociedade, com vistas a harmonizar as relações sociais e solucionar o conflito.

O Estado, portanto, até mesmo para fins de garantir sua estrutura de funcionamento e assegurar a manutenção de canais abertos de diálogo com a sociedade civil, deve atentar aos efeitos deletérios que instrumentos normativos como a MPV n. 873/19 podem causar às entidades sindicais.

A manutenção dos sindicatos brasileiros, no entanto, se encontra gravemente ameaçada com a edição da Medida Provisória n. 873/19, editada pela Presidência da República do Estado brasileiro, motivo pelo qual se espera que esta Organização Internacional do Trabalho se manifeste de forma contrária às suas disposições em função da violação dos preceitos essenciais do direito internacional do trabalho e das Convenções desta OIT.

---

<sup>9</sup> O presidente do Senado, Davi Alcolumbre, reconheceu que a MP 873 “inviabiliza a existência dos sindicatos”. In: <<http://spbancarios.com.br/03/2019/presidente-do-congresso-admite-que-pode-devolver-mp-873-ao-governo>> .

## **DO PEDIDO**

Nesse sentido, o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS, vem, perante esta Organização Internacional do Trabalho pleitear sejam por ela apreciadas e consideradas as razões expostas acerca da Medida Provisória n. 873/2019, aprovada pelo Chefe do Executivo da República Federativa do Brasil, e, especificamente, os impactos negativos de sua edição para o sindicalismo brasileiro e para as relações de trabalho do Brasil.

Ante o exposto, requer que a Repartição Internacional do Trabalho, após manifestação do Comitê de Liberdade Sindical, se manifeste sobre a Medida Provisória n. 873/2019, editada pelo Presidente da República Federativa do Brasil, e reconheça as violações ao princípio da liberdade sindical, consagrado no âmbito internacional pelas Convenções n. 87 e 98, e ao fomento da negociação coletiva, preconizada pelas Convenções n. 98 e 154, provocadas pelo texto normativo.

Por fim, para efeitos das comunicações referentes à presente reclamação, indica-se os endereços eletrônicos [rafael@carneirosedipp.com.br](mailto:rafael@carneirosedipp.com.br) e [gabriella@carneirosedipp.com.br](mailto:gabriella@carneirosedipp.com.br), bem como o endereço postal do escritório Carneiros e Dipp Advogados, localizado no SGAN, quadra 601, bloco H, sala 1035, Edifício ION, Brasília-DF, CEP: 70.830-018.

Brasília-DF, 9 de abril de 2019.



Gilson Langaro Dipp  
OAB/RS 5.112



Rafael de Alencar Araripe Carneiro  
OAB/DF 25.120



Gabriella Souza Cruz  
OAB/DF 57.564